



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-008-189-2018

Data: 28/02/2018 – Fls.: 70

Rubrica: _____

ID 1938691-5

ASSUNTO : CRÉDITO IMPORTAÇÃO.

RETIFICADA A INFORMAÇÃO PRESTADA À FL. 40 PELA AFR-6415, ATESTANDO QUE “A CONSULTA FORMULADA NÃO GUARDA RELACIONAMENTO COM OS AUTOS DE INFRAÇÃO DE FL. 32 A 39”, CONFORME INDICADO À FL. 67, DEVE SER MODIFICADA EX-OFFÍCIO A RESPOSTA DESTA CCJT ÀS FLS. 43/45, SUBSTITUINDO-A PELA PRESENTE.

AS ATIVIDADES DE LOCAÇÃO DE MÓDULOS (CONTAINERS) IMPORTADOS PELA CONSULENTE ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL O IMPOSTO PAGO NA IMPORTAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NÃO É PASSÍVEL DE CRÉDITO PELO IMPORTADOR.

CONSULTA Nº 054/2019

I – RELATÓRIO

O requerente, que *“opera com atividade preponderante de locação de módulos (containers) por ela importados”* (fl. 04), apresentou recurso contra a decisão de fls. 43/45, que não conheceu a consulta formulada na inicial, que versa sobre a possibilidade de *“apropriação dos créditos em parcelas de 1/48 avos”* e da utilização dos *“créditos para abatimento do ICMS pago na importação”*.

Com fundamento na informação prestada pela AFR-6415 à fl. 40, no sentido de que *“constam às fls.: 32 a 39 Autos de Infração relacionados com a Consulta formulada, de fls.: 03 a 06”*, esta Coordenadoria (CCJT) decidiu pelo não conhecimento da consulta tributária.

Considerando a fundamentação do recurso apresentado pelo consulente (fls. 57/61), foi solicitado o *“encaminhamento dos autos à repartição fiscal para ratificação ou retificação da informação prestada”* pela AFR-6415 (fl. 64).

A repartição fiscal, à fl. 57, expediu pronunciamento nos seguintes termos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação

Serviço Público Estadual
Proc. E-04-008-189-2018
Data: 28/02/2018 – Fls.: 71
Rubrica: _____
ID 1938691-5

Em atendimento ao solicitado pela CCJT em 04/01/2019, retifico a informação contida à fl. 40, informado que a Consulta formulada não guarda relacionamento com os Autos de Infração de fl. 32 a 39.

Portanto, a informação que fundamentou a decisão desta CCJT foi **retificada**, razão pela qual entendo necessária a modificação *ex-officio* da resposta de fls. 43/45, considerando-a nula para todos os efeitos e substituindo-a pela presente, pelas razões indicadas no próximo tópico. Nesse sentido aponta o art. 80 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 80. A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a disciplina constitucional, o crédito do ICMS é duplamente condicionado, isto é, salvo disposição expressa da legislação, somente há direito ao creditamento se as operações anteriores tenham sido efetivamente tributadas e **se a ulterior saída ocorrer com incidência do imposto** (art. 155 §2º II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A consulente “*opera com atividade preponderante de locação de módulos (containers) por ela importados*” (fl. 04), atividade que está fora do campo de incidência do ICMS, a teor do disposto no inciso XVII do artigo 40 da Lei nº 2.657/1996¹.

Portanto, não há saída posterior com incidência do imposto estadual, requisito ao crédito, conforme já salientado.

¹ Dispõe o inciso XVII do art. 40 da Lei nº 2.657/96: “Art. 40 - O imposto não incidente * sobre prestação de serviço intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros e o transporte fornecido pelo empregador com ou sem ônus para funcionários e/ou empregados e, ainda, sobre operação e prestação: I- (...);XVII - com mercadoria, em decorrência de locação ou comodato;”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-008-189-2018

Data: 28/02/2018 – Fls.: 72

Rubrica: _____

ID 1938691-5

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os módulos (containers) importados pela consulente não são objeto de operação de saída subsequente com incidência do ICMS, opino no sentido de não haver direito à *“apropriação dos créditos em parcelas de 1/48 avos”* tampouco à utilização dos *“créditos para abatimento do ICMS pago na importação”*.

CCJT, Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.